

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – ART. 52, § 1º - LEI 11.101/2005

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IJUÍ RS.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.

PROCESSO: 016/1.16.0005833-5 (CNJ 0010549-06.2016.8.21.0016). AUTOR: LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA. RÉU: LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP, COM AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES: A) NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL GENIL ANDREATTA, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA SETE DE SETEMBRO, 1531, CENTRO, CEP 98804.583 SANTO ÂNGELO/RS, E-MAIL GENILANDREATTA@TERRA.COM.BR TELEFONES (55) 3312-2045 E (55) 9961-8281, QUE DEVERÁ DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES NA FORMA DO INCISO II DO CAPUT DO ART.22 DA LEI DE FALÊNCIAS; B) FICA A AUTORA DISPENSADA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADE, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART.69 DA LEI N.11.101/05; C) SUSPENDO TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A AUTORA, CABENDO À DEMANDANTE COMUNICAR AOS RESPECTIVOS JUÍZOS, OBSERVANDO-SE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º DESTA DA LEI N.11.101/05 E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS NA FORMA DOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DESTA MESMA LEI; D) DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR PELO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME O ART.6º, § 4º DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA; E) A REQUERENTE DEVERÁ APRESENTAR MENSALMENTE, ENQUANTO SE PROCESSAR A RECUPERAÇÃO, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES, NOS TERMOS DO ART.52, IV, DA LEI N.11.101/05; F) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUEM-SE AS FAZENDAS PÚBLICAS, CONFORME ART. 52, V, DA LEI N.11.101/ 05; G) EXPEÇA-SE EDITAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 52, V, §1º, DA LEI N.11.101/05; H) A DEVEDORA DEVERÁ APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, OBSERVANDO O QUE DISPÕEM OS ARTS.53 E 54 DA LEI N.11.101/ 05, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 73, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL; I) OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL PARA QUE SEJA ADOTADA A PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART.69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF; J) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA APRESENTAREM AS SUAS HABILITAÇÕES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AS SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NA FORMA DO ART.7º, § 1º, DO DIPLOMA LEGAL SUPRACITADO; K) RESSALTO, POR FIM, QUE OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA MANIFESTAREM A SUA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, § 2º, DA LRF, OU DE ACORDO COM O DISPOSTO ART. 55, § ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. QUANTO AOS PEDIDOS LIMINARES: DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS: O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO INCOMPATÍVEL COM A CONTINUIDADE DE PROTESTO DOS TÍTULOS E COM A INCLUSÃO DA EMPRESA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ANTE O NOTÓRIO PREJUÍZO QUE ACARRETARIA À AUTORA, O QUE PODERIA COMPROMETER A PRÓPRIA REORGANIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, EM CONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, TENHO POR DEFERIR O PLEITO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS PROTESTOS EFETIVADOS,

BEM COMO O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA AUTORA. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DA MANUTENÇÃO DE POSSE: CONFORME EXPOSTO NA INICIAL E CORROBORADO PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS, RESTOU EVIDENCIADO QUE A ATIVIDADE ESSENCIAL DA EMPRESA É O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA REALIZADO COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES, REBOQUE E SEMI-REBOQUE E QUE EVENTUAL APREENSÃO DOS VEÍCULOS DIFICULTARIA O SEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ASSIM, DEVERÃO RESTAR SUSPENSOS OS PROCESSOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS EM ANDAMENTO AJUIZADOS CONTRA A AUTORA ATÉ O FINAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE ACORDO COM O ART.49, §3º, DA LEI N.11.101/05, EVITANDO-SE, ASSIM, A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO E A EXPROPRIAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA AUTORA. TAL DETERMINAÇÃO DIZ TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA, NO CASO, SUA FROTA. DEMAIS CONTRATOS, PORVENTURA EXISTENTES, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO ESTÃO AUTOMATICAMENTE SUSPENSOS, DIANTE DO DISPOSTO NO ART.49, §3º, DA LEI. CONTUDO, O REFERIDO DISPOSITIVO DEIXA CLARO QUE A VENDA OU A RETIRADA DOS BENS DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NÃO É PERMITIDO DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO, A QUE SE REFERE O §4º DO ART.6 DA LEI N.11.101/2005. PORTANTO, AS APREENSÕES DOS VEÍCULOS REALIZADAS ANTES DA PRESENTE DECISÃO, DEVERÃO SER MANTIDAS. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA NOS AUTOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP, SOMENTE PARA FINS DE: A) DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA A AUTORA E B) MANTER A AUTORA NA POSSE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, MESMO OS QUE JÁ POSSUEM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, EXCLUÍDOS OS JÁ APREENDIDOS. OFICIE-SE AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE IJUÍ. INTIME-SE. CUMPRE-SE NOS TERMOS SUPRA, SENDO SEUS CREDORES: CLASSE I – TRABALHISTAS – ZERO; CLASSE II – GARANTIA REAL – ZERO; CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 979.616,57, BANCO DO BRASIL S/A R\$ 235.578,80, BANCO VOLKSWAGEN S/A R\$ 288.815,82, CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 256.628,51, BANCO ITAÚ-UNIBANCO R\$ 188.566,96 E BANCO SICREDI R\$ 10.026,48; CLASSE IV – CREDORES EPP/ ME – TOTAL DOS CRÉDITOS EPP/ME R\$ 750,84, SENDO NC COMÉRCIO DE PEÇAS PESASA LTDA.-EPP R\$ 750,84 SENDO O TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 980.367,41, FICANDO ADVERTIDOS OS CREDORES QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS AQUI DECLARADOS, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ENDEREÇO SUPRA, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 7º § 1º DA LEI 11.101/2005. IJUÍ-RS, 08 DE NOVEMBRO DE 2016. SERVIDOR ANELISE PERUZZO LORENZONI JUIZ(A): GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA